



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 16191/12**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres – período de 01/01/2012 a 01/08/2012

Deocélio de Sousa Cunha – período de 02/08/2012 a 31/08/2012

Erinaldo Moura do Nascimento período de 01/09/2012 a 31/12/2012

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar. Elaine Maria Gonçalves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00647/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16191/12 que trata de denúncia interposta pela Caixa Econômica Federal, acerca de supostos não repasses das consignações de empréstimos retidos nos contracheques dos servidores do Município de Riachão, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 03 de novembro de 2016**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 16191/12

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16191/12 trata de denúncia interposta pela Caixa Econômica Federal, acerca de supostos não repasses das consignações de empréstimos retidos nos contracheques dos servidores do Município de Riachão, referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012.

A Auditoria, com o intuito de apurar a veracidade dos fatos, elaborou relatório inicial destacando que na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, Proc. TC nº 05368/13, foi verificado que a Caixa Econômica Federal, através do Ofício nº 226/2012/PA GUARABIRA, datado de 22 de outubro de 2012 apresentou denúncia contra o município de Riachão - PB, alegando que o referido município encontrava-se inadimplente com o recolhimento dos valores de empréstimos consignados devidos pelos servidores municipais junto àquela instituição bancária, referente aos meses de **junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012**, embora a Prefeitura continuasse a efetuar os descontos dos valores devidos nos contracheques. Em seguida, A DIAFI, através do Ofício nº 1287/2012 - TCE-DIAFI, datado de 29 de novembro de 2012, solicitou o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento, no exercício de 2012, das consignações referentes aos empréstimos tomados por servidores do município junto a Caixa Econômica Federal, no entanto, não consta dos autos qualquer documento encaminhado em atendimento à solicitação apresentada. Nesse sentido, a Auditoria entendeu que os gestores à época, Srs. Paulo da Cunha Torres, Deocélio de Souza Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, cada um pelo período em que estiveram à frente da gestão municipal, deveriam ter apresentado os documentos comprobatórios do regular recolhimento dos valores devidos pelos servidores municipais, a título de empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal, retidos pelo município no momento dos pagamentos dos salários, sob pena de responsabilização. Na Prestação de Contas do exercício de 2014, Proc. TC nº 04524/15, a Auditoria realizou inspeção no município durante o período de 04 a 08 de abril de 2016, DOC TC nº 19.629/16. Nesta ocasião, solicitou ao Sr. Luis Antônio dos S. Silva, Secretário de Finanças, documentação na qual demonstrasse a esta Corte de Contas a situação atual dos repasses dos consignados do exercício de 2012. Após a entrega da documentação, verificou que foi realizado um Termo de Parceria entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Riachão no dia 08 de julho de 2009. Neste respectivo termo, existe a obrigação de repassar à Caixa até 5º dia útil após a data do crédito de salário, às consignações devidas. No entanto, no extrato retirado do sistema verifica-se a inadimplência dos meses citados na denúncia. A Entidade, no entanto, comunicou ao município, através do ofício nº 037/2013, no dia 26 de fevereiro de 2013, que as consignações de janeiro, fevereiro, julho de 2012 até fevereiro de 2013, estavam atrasadas mesmo com descontos nos salários dos servidores (DOC TC nº 19.684/16). No dia 08 de outubro de 2013, a Instituição Financeira através do processo nº 0800047- 34.2013.4.05.8204 - Justiça Federal, promoveu uma ação Ordinária de Cobrança c/c com Obrigação de Fazer, que solicita do município o pagamento do valor de R\$ 20.761,71, referente às consignações em atraso dos salários dos servidores. A Entidade Municipal reconheceu o débito, apesar de não possuir recursos financeiros para pagamento integral. Em 22 de outubro de 2014, o Poder Judiciário decidiu promover uma audiência de conciliação (DOC TC nº 19.747/16), ou seja, ainda não está julgado no mérito a referida questão, diante disso, concluiu o Órgão Técnico de Instrução que a denúncia é procedente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 16191/12**

devido o não recolhimento e/ou repasse de empréstimos consignados em folha, configurando apropriação indébita.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela necessidade da notificação dos senhores Paulo Cunha Torres, Deocélio de Sousa Cunha, Erinaldo Moura do Nascimento e Fabio Moura de Moura para, querendo, prestar esclarecimento/defesa acerca da irregularidade remanescente apontada pelo órgão auditor em seu relatório de fls. 18/20.

Notificados os citados gestores municipais deixaram de apresentar os devidos esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que através de seu representante emitiu nova COTA, opinando pelo conhecimento e procedência da denúncia, com imputação de débito e multa.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia é procedente, visto que restou claro que foram retidas as consignações nos contracheques dos servidores, porém, sem o devido repasse à Caixa Econômica Federal. Contudo, constata-se que a Instituição Financeira promoveu na Justiça Federal a cobrança dos valores devidos, Processo 0800047-34.2013.4.05.8204, ainda não julgado o mérito da querela.

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de novembro de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 14:17



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 08:09



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL